



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059045-56.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ALETHEA PATRÍCIA DE LOURENÇO, é embargado PLANO FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37173

Embargos de declaração nº 1059045-56.2022.8.26.0224/50000

Embargante: Alethea Patrícia de Lourenço

Embargado: Plano Forte Materiais para Construção

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria referente à deserção da apelação - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos - Embargante que, mesmo por ocasião destes embargos, não providenciou o recolhimento do preparo capaz de justificar a alteração do julgado - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 235/238 que, por unanimidade, não conheceu a apelação e foi assim ementado: “*APELAÇÃO - Recorrente que pediu a gratuidade de justiça no bojo do recurso - Instada a apresentar documentos aptos à comprovação da necessidade do benefício, a interessada recolheu as custas - Pagamento, contudo, em valor menor do que o devido, o qual corresponde a 4% do valor da causa atualizado - Impossibilidade de oportunizar a complementação do preparo - Art. 1007, do CPC que se restringe à insuficiência das custas quando pagas no ato de interposição do recurso - Imperioso o reconhecimento da deserção - Sem remuneração do trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte vencedora em virtude da fixação da honorária sucumbencial, na sentença, já ter observado o máximo de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC) - Apelação não conhecida*”.

Aduz a apelante, ora embargante, haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que toca ao preparo, pois eventual valor faltante se submeteria à possibilidade de complementação (fls. 1/6).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que analisou detidamente as questões relativas ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado na decisão objurgada:

“A embargante, inicialmente, requereu a gratuidade da justiça (fls. 194), situação na qual é postergado o pagamento das custas até a apreciação de tal pedido (CPC, art. 99, § 7º). Ato contínuo, a parte interessada optou por recolher R\$ 520,00 (fls. 230/231).

Ao proceder dessa maneira, a apelante não faz jus à possibilidade de sanear o vício. O art. 1.007, do CPC não aproveita a recorrente, já que sua disciplina se restringe ao recolhimento no ato de interposição do recurso. Tendo em conta que o pagamento a menor se deu após a interposição (fls. 182/210), forçoso o reconhecimento da deserção do recurso.

Nota-se que o valor do preparo deve corresponder a quatro por cento do valor da causa atualizado, o qual equivale a R\$ 563,38 para novembro de 2024, época do recolhimento (fls. 234). Paga quantia menor (R\$ 520,00), deve a parte arcar com o ônus do seu equívoco.

O raciocínio é o mesmo dedicado aos casos de indeferimento da gratuidade seguido de recolhimento insuficiente. Nesses, assim como neste, não há segunda chance, recolhendo-se corretamente ou arcando com o ônus de descumprir esse preceito legal. Sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO (ART. 101, § 2º, NCPC). AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção (art. 101, § 2º, NCPC). 3. Inaplicável ao caso as disposições do NCPC, art. 1.007, § 2º (insuficiência no valor do preparo), § 7º (equívoco no preenchimento das guias de recolhimento) e § 4º (ausência de comprovação do preparo no ato da interposição recursal). 4. Hipótese em que, indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento'. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro,

Terceira Turma, DJe de 18/3/2022)” (fls. 237).

Observado isto, verifica-se que os argumentos da embargante não são capazes de modificar o entendimento da Turma Julgadora acerca da melhor solução conferida ao caso em comento.

Mesmo por ocasião destes embargos de declaração a recorrente não demonstrou o pagamento da diferença do preparo para aferição de sua boa-fé no que toca à observação de que o valor devido equivale a quatro por cento do valor da causa atualizado.

Acrescenta-se que mesmo que assim não fosse, conforme bem delineado na sentença vergastada, *“com o endosso, a propriedade do cheque passou a ser do endossatário, no caso, a embargada, que se tornou a real credora do título, independente da relação anterior entre o credor original e a embargante, razão pela qual, este último não pode opor a embargante as exceções pessoais que mantinha com o credor original do cheque. A embargante não trouxe nenhum indício de má fé da embargada, somente limitando-se em afirmar que houve desacordo comercial com o credor originário e, portanto, não há que se falar em cobrança dos valores. Dessa forma, vez que o título apresentado para cobrança, se desvinculou de sua origem e a embargada, endossatário de boa-fé, tornou-se seu credor, eventual quitação, ao credor original, será inoperante em relação ao credor de boa fé e que detém a cártula por força de endosso. Portanto, o débito da embargante restou caracterizado, não sendo comprovado qualquer fato desconstitutivo do crédito do embargada”* (fls. 173).

Ora, pautando-se os embargos monitórios em alegado desacordo comercial junto ao beneficiário original, tal matéria não pode ser oposta ao atual credor, já que ausente demonstração, ainda que indiciária, de má-fé entre estes últimos com o fim de prejudicar a devedora.

Ademais, a reprodução da tela de aparelho celular (fls. 117) não indica o número do telefone para onde endereçada a mensagem relativa à rescisão do contrato e pedido de devolução dos cheques, constando tão somente o nome da sociedade empresária de titularidade da embargante. Observa-se, pois, a falta de elementos suficientes e comprovar o alegado conluio entre o embargado e o credor primitivo, ônus do qual a embargante não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Nessa senda, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a higidez do título não foi abalada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator